



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL**  
**RECORRIDO : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV**  
**ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289**  
**MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB A FORMA DE RECURSO REPETITIVO.

1. A Fazenda Nacional é recorrente e não apenas interessada como indevidamente constou na autuação.
2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/9/2010).
3. Recursos Especiais providos, com determinação de retificação da autuação para que a Fazenda Nacional conste como recorrente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
**RECORRIDO** : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV  
**ADVOGADOS** : LEONARDO PEREIRA REZENDE - MG082289  
MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 3º, § 1º, DA EC 41/2003.

I. Em razão da ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF 24/2004, não incide imposto de renda sobre rendimentos percebidos a título de abono permanência (TRF1ª, EI 0015184-40.2005.4.01.3400/DF, Corte Especial, julgado em 29/2/2012).

II. Apelação a que se dá provimento. Ônus da sucumbência invertidos.

III. Recurso adesivo interposto pela Universidade Federal de Viçosa a que se julga prejudicado.

Interpostos Recursos Especiais pela Universidade Federal de Viçosa e pela Fazenda Nacional, o Presidente do Tribunal *a quo* determinou a devolução dos autos ao relator para juízo de adequação, nos termos do inciso II do § 7º do art. 543-C do CPC/1973, tendo em vista o julgado estar em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ em recurso representativo de controvérsia. Todavia, a Turma julgadora optou por não se retratar, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

IV. A existência de julgado divergente do STJ, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, não torna obrigatória a retratação por esta Corte. Inteligência do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.

V. A orientação firmada na Sétima e Oitava Turmas desta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, e confirmada por unanimidade em recentes julgamentos da Quarta Seção, é de que o abono de permanência instituído pelo § 1º do art. 3º da EC 41/2003 – que acrescentou o § 19 ao art. 40, II, da CF – tem natureza indenizatória e não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda.

VI. Em juízo de retratação, acórdão mantido. Os autos devem ser encaminhados à Presidência.

Tendo em vista a manutenção da decisão, os Recursos Especiais foram reiterados.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.640.250 - MG (2016/0311189-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Inicialmente observo que a Fazenda Nacional é recorrente e não apenas interessada como indevidamente constou na autuação.

No mérito, o acórdão recorrido merece reforma, pois está em dissonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em regime de recurso representativo de controvérsia, que incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de abono de permanência em serviço. Cito a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010)

Registro que a dissonância do julgado com o entendimento consolidado do STJ foi apontado pela presidência do TRF-1, razão pela qual teria sido mais adequado que a Turma julgadora no tribunal de origem houvesse feito a adequação do julgado, ainda que ressaltando o seu entendimento, medida que evitaria desnecessário alongamento da tramitação do processo.

Ante o exposto, **dou provimento aos Recursos Especiais** para restabelecer a sentença de 1º grau, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

Retifique-se a autuação para que a Fazenda Nacional conste como recorrente e não apenas interessada.

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0311189-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.640.250 /  
MG

Números Origem: 00220473420094013800 200938000227019 220473420094013800

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UFV  
ADVOGADOS : LEONARDO PEREIRA REZENDE E OUTRO(S) - MG082289  
MARCELO SILVA SANT'ANNA - MG124372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.